

Pesquisa n. 0004/2021/CIJ

Solicitação de Apoio n. 05.2020.00035861-4

Órgão de Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

DIREITO À EDUCAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE APLICAR ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A LEI 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO. JURISPRUDÊNCIA.

"Para mim, é certo que a qualidade de um sistema educacional nunca será maior que a qualidade de seus professores. Assim, atrair, desenvolver e manter os melhores professores é o maior desafio que os sistemas educacionais enfrentam" (Andreas Schleicher). Defender a valorização do magistério é, portanto, defender a qualidade da educação de milhões de crianças e adolescentes que todos os dias frequentam as escolas diariamente, permitindo que os propósitos constitucionais da educação (CF, artigo 205) se realizem e, por consequência, os próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, artigo 3º) se materializem.

É ilegal a aplicação de correção monetária do Piso por índice estranho ao determinado pelo art. 5º da Lei 11.738/2008, cujos dispositivos (art. 2º, §§ 1º e 4º) tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 4167. Nesse julgamento, a Corte Suprema entendeu pela validade da figura do Piso e que a União legislou no âmbito de sua competência privativa prevista no art. 22, XXIV, da CF, sem violar, portanto, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo para regular o regime jurídico do servidor público.

A aplicação do Piso destina-se exclusivamente à equiparação do menor vencimento possível em âmbito nacional, sem gerar necessariamente reflexos na carreira do magistério, conforme Tema 911 do STJ. A adequação do Piso, além de não acarretar penalidade fiscal por gasto com pessoal na LRF (art. 22, I), não deve afetar as finanças do Município, pois a Lei 11.738/2009 em seu art. 4º impõe a complementação da União caso não haja disponibilidade orçamentária do ente.

O Piso é devido aos servidores que desempenham

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo o Município segregar profissionais que atuam na Creche sob o argumento de não integrarem a Educação Básica obrigatória.

Trata-se de solicitação de apoio encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, que questiona a possibilidade do Município estipular revisão anual própria do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público municipal.

A municipalidade defende que a revisão do valor nominal do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ou simplesmente Piso, deve ser realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir dos seguintes argumentos:

1. A atualização calculada pelo Ministério da Educação (MEC) é arbitrária, ilegal e inconstitucional, pois extrapola o poder conferido pelo art. 5º da Lei n. 11.738/2008, alegando que o aumento real do valor do Piso nacional deveria ser realizado somente por meio de lei e não de ato administrativo.

Dessa forma, o único valor possível para o Piso nacional, em respeito ao princípio da legalidade, é o fixado nominalmente no *caput* do art. 2º, devendo incidir a revisão anual da inflação para manutenção (e não aumento) do poder aquisitivo dos profissionais do magistério.

2. Os reflexos da aplicação do Piso calculado pelo MEC são insustentáveis no orçamento, pois haverá aumento da remuneração de todo o quadro do magistério municipal.

3. O Piso se aplica apenas aos professores da educação básica obrigatória, excluindo-se os profissionais que atuam na creche.

Os equívocos de cada item levantado pelo município serão detalhados e demonstrado nos tópicos a seguir.

1. Da obrigatoriedade de seguir a atualização disposta no art. 5º da Lei do Piso

O piso nacional do magistério foi instituído pela Lei n. 11.738/2008 por determinação da Emenda Constitucional n. 53/2006, que alterou completamente o art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

É importante desde logo pontuar, portanto, que FUNDEB e piso nacional são produtos de um mesmo esforço nacional para fortalecer e assegurar o financiamento da educação pública, e, por isso, possuem vínculos indissociáveis que refogem da mera "manutenção do poder aquisitivo" dos professores da educação básica.

A EC 53/2006, além de dar nova redação ao art. 60 do ADCT, também incluiu o inciso VIII ao art. 206 da Constituição Federal, passando a dispor a partir de 2006 que o ensino deve ser ministrado também com base no *princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública*, nos termos de lei federal¹.

Foi então que, por provocação da EC 53/2006, houve a aprovação da Lei n. 11.738/2008 ("Lei do Piso"), da qual merecem destaques os seguintes artigos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha

¹ O art. 60 do ADCT foi inteiramente modificado pela EC 108/2020, e o texto da alínea "e" do seu inciso III foi alocado no art. 212-A, XII, da CF.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

A Lei dispõe então que o valor de R\$ 950,00 é base para o piso de 2008, devendo ser atualizado (não corrigido ou revisto) seguindo uma métrica bastante específica, que se trata do incremento percentual do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano definido na agora antiga Lei do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007).

O FUNDEB virou política de Estado permanente com a inclusão do art. 212-A à CF pela EC 108/2020. A lei que regulamenta o "novo" FUNDEB foi sancionada no natal de 2020 e recebeu o n. 14.113, mas reproduz o cálculo da Lei anterior, revogada em quase sua totalidade.

Contabilmente, o FUNDEB continua basicamente o mesmo: corresponde a um fundo em cada Estado e no Distrito Federal que é irrigado com a transferência de receitas de impostos estaduais e federais, além de complementações diretas da União.

O cálculo do valor anual por aluno investido pelo FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtém-se pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nas redes públicas – multiplicado pelos fatores de ponderação aplicáveis, como matrícula no ensino fundamental em período integral que recebe mais recurso que a matrícula

em turno parcial.

Como a receita de impostos e número matrículas em cada Estado podem diferir substancialmente, alguns Estados conseguem investir mais do que outros. Os Fundos que apresentam os piores resultados, pelo princípio redistributivo e supletivo (art. 211, §1º, da CF), recebem complementação da União até um limite orçamentário definido anualmente.

É inviável atualmente equalizar o investimento por aluno em todos os Estados, mas é possível, todavia, com a complementação, alçar os entes cuja capacidade de investimento do Fundo são mais reduzidos a um patamar mínimo de investimento por aluno.

A determinação para realização do cálculo e a fórmula para obter o investimento mínimo anual por aluno está previsto no art. 12, §§ 1º e 2º, e Anexo da Lei do FUNDEB (art. 4º §§ 1º e 2º e anexo da antiga Lei do FUNDEB).

Essa conta e o impacto da complementação é visível nas portarias interministeriais do MEC e do Ministério da Economia que estabelecem os parâmetros operacionais para o FUNDEB em cada exercício.

Na [Portaria MEC/ME n. 4/2019](#), que definiu os valores para 2020, por exemplo, os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí receberam complementação da União (13ª coluna da segunda tabela) e por isso os respectivos fundos puderam investir o mesmo valor por aluno em cada nível e modalidade.

Dos níveis e modalidades relacionados na primeira tabela extrai-se, ademais, que o menor valor de todos é aquele investido em matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental (sexta coluna), ou seja, o investimento mínimo anual por aluno representa o menor valor de investimento por aluno garantido pelo Estado no território nacional (art. 2º da Portaria estabeleceu o valor de R\$ 3.643,16).

O cálculo para estimar os valores de investimento do FUNDEB devem ser realizados e publicados pelo Governo Federal até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente. Esse cálculo determinará o investimento de cada Estado e os dispêndios da União para distribuir a complementação, as quais, se não realizadas, podem configurar crime de responsabilidade (art. 4º, §4º e art. 11, §2º da Lei do FUNDEB).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Desse modo, a divulgação da estimativa de investimento é ato administrativo vinculado que deve seguir um cronograma estabelecido na Lei do FUNDEB, não cabendo qualquer avaliação discricionária do órgão, sob o risco de causar prejuízos nacionais no investimento em educação e acarretar crime de responsabilidade da autoridade competente.

Ao contrário, portanto, do que alega o Município, a Lei do Piso não dá poderes ou autorização ao MEC para arbitrar, subjetiva e discricionariamente, o cálculo, visto que a estimativa de investimento por aluno é realizado por força da Lei do FUNDEB; a Lei do Piso apenas utiliza o cálculo como referência para atualizar o valor do Piso.

O investimento por aluno está estreitamente ligado à remuneração do profissional do magistério, já que 70% (60% na vigência da antiga lei) dos recursos oriundos do fundo devem ser utilizados para remunerar os profissionais da educação. Por isso, torna-se compreensível que a Lei do Piso defina que o menor investimento por aluno no território nacional deve guiar o incremento do valor do piso.

O discurso subjacente da Lei do Piso é simples: se o Fundo cresce em função de maior receita de impostos e complementos da União, implicando no incremento do investimento em educação, a remuneração (e valorização) do profissional do magistério, componente fundamental para uma educação de qualidade, também deve aumentar na mesma razão.

Por seguir tal método, o investimento anual sofre flutuações de acordo com as circunstâncias demográficas (matrículas), fiscais (receita de impostos) e orçamentárias (complementação da União), sem correlação, portanto, com a inflação. Tanto é que em 2020, com a redução da arrecadação dos impostos vinculados em anos anteriores, o Fundo diminuiu sua capacidade de investimento: essa é a conclusão que se extrai da leitura da [Portaria Interministerial MEC/MF n. 3/2020, de 25 de novembro, pois o valor anual mínimo nacional por aluno foi ajustado para R\\$ 3.349,56](#), montante significativamente inferior ao definido pela [Portaria Interministerial MEC/MF n. 4/2019, que definiu o valor anual mínimo de R\\$ 3.643,16](#), redução de cerca de 8% em um ano, conforme também detalha a [Confederação Nacional de Municípios](#).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

No acumulado de 12 meses, em novembro de 2020 (mesmo período entre as duas portarias), [o INPC registrou alta de 4,31%](#).

O Município prossegue ao afirmar, sem qualquer fundamento, que é "inegável que o aumento real do valor do piso nacional do magistério em índice superior ao da inflação somente será possível por meio de Lei Federal, o que inexistente".

Tal afirmação é juridicamente insustentável.

Cumpra mencionar, primeiramente, que a União tem competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), e de competência concorrente para estabelecer normas gerais sobre educação (art. 24, IX, da CF).

O STF analisou com profundidade a constitucionalidade de dispositivos da Lei do Piso, e, embora não tenha enfrentado especificamente o tema da correção monetária (art. 5º), confirmou que a aprovação da Lei do Piso, como um todo, ocorreu sob a égide de sua competência privativa da União, e abordou, de forma reflexa, a possibilidade da lei dispor sobre o regime salarial e carga horária dos profissionais do magistério dos entes.

Segue a ementa e detalhamento dos votos na decisão:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio [corrigido posteriormente para "educação básica] com base no vencimento, e não na remuneração global. **Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a):

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na U.N. Minimum Rules/World Security University, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011. Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Do relatório do inteiro teor se destaca que a insatisfação dos requerentes residiam, no que interessa ao presente estudo, no art. 2º, §§ 1º e 4º, visto que:

a imposição de parâmetros para a jornada de trabalho dos servidores estaduais e municipais prevista no art. 2º, §§ 1º - no que se refere à expressão para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas - e 4º da Lei 11.738/2008 viola a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo para regular o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, §1º, II c da Constituição).

Sustentam também, que a planificação da carga horária da jornada de trabalho de sua composição viola o pacto federativo (arts. 1º, caput, e §1º e 60, §4º e I da Constituição), na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração (art. 211, §4º da Constituição). Nesse sentido, a fixação da jornada de trabalho e as consequências dela decorrentes não podem ser

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

consideradas meras diretrizes educacionais, aptas a promover a compatibilização da norma impugnada com a competência prevista no art. 22, XXIV da Constituição.

O terceiro argumento lançado para afirmar a inconstitucionalidade do art. 2º, §§1º [expressão para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas] e 4º da Lei 11.738/2008 é calcado na premissa de que teria havido violação do princípio da proporcionalidade. Tanto no aspecto pedagógico, como no aspecto financeiro, a norma impugnada traria custos exagerados, segundo os propositores da ação direta. Para se adequar à planificação da jornada e de sua composição, tal como pretendida pela União, o ente federado teria de aumentar o número de professores. As novas contratações implicariam aumento de gastos com a folha de remuneração e outros custos acessórios, e estes gastos seriam estimados em milhões de reais.

A questão de fundo do argumento, portanto, diz respeito à lei que interfere na competência do Chefe do Executivo para dispor o regime jurídico do servidor público, e aí se inclui, obviamente, a remuneração dos educadores (exatamente a mesma alegação do município acerca da problemática da correção monetária).

Em seu voto de relatoria, o Ministro Joaquim Barbosa foi incisivo em afastar as alegadas inconstitucionalidades dos dispositivos, afirmando que:

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). **A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou ao vencimento básico (política de incentivo).**

[...]

A questão federativa relevante é se o aumento do dispêndio com remuneração violaria a autonomia dos entes federados por vincular recursos e reduzir o campo de opções do administrador público (dinheiro que poderia ser gasto em outros pontos acabarão canalizados para a folha de salários). Mas relembro que os estados-membros e a população do município fazem parte da conta de política da União, representados no Senado e na Câmara dos Deputados, respectivamente. Lícito pensar, portanto, que os demais entes federados convergiram suas vontades à aparente limitação prática de suas escolhas no campo dos serviços educacionais.

Em suma, conheço desta ação direta de inconstitucionalidade e a julgo improcedente.

O voto do relator foi seguido pela maioria, mas merece menção o voto de fechamento do Ministro Ayres Britto, ao reforçar a importância e constitucionalidade da Lei:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Piso salarial profissional já seria uma forma de valorização, lógico, dos profissionais da educação. Mas a Constituição achou tão importante garantir aos professores um piso salarial que fez o destaque, a separação. Colocou a matéria piso salarial em dispositivo autônomo, separado daquele que cuida de valorização dos profissionais. Ou seja, o piso salarial profissional, ou nacional, é um instituto jurídico de Direito Constitucional caracterizado nominalmente como princípio, e, portanto, vinculante dos Estados, vinculante dos municípios, vinculante do Distrito Federal. A nossa Federação já nasceu formatada com essa obrigatoriedade de observar os princípios da Constituição. Não há falar, portanto, em quebra do pacto federativo, até porque, em rigor, nem pacto é. Nos Estados Unidos sim, porque os entes da federação eram soberanos e decaíram espontaneamente de sua soberania, transformando-a numa autonomia. Então houve, de fato, um pacto. Aqui, eu tenho que é mais técnico falar de laços federativos, porque nós éramos um Estado unitário e que se transformou num Estado plural, num Estado federado.

Então, essa questão da quebra do princípio federativo não prospera, data venia, porque o formato do nosso Estado Federal já se faz no lastro da Constituição com essa obrigatória observância dos princípios, dentre os quais figura o piso salarial profissional nacional dos professores como um direito deles, correspondendo à noção do mínimo existencial. Isto é, um mínimo existencial para os profissionais de ensino, porque eles precisam, são devotados, são dedicados, como todo professor.[...]

De outra parte, a Constituição criou um sistema verdadeiramente nacional de interpretação federativa ou de transfederalismo. Um sistema autofinanciado ou financiado com recursos tipicamente públicos, que são recursos tributários, e com recursos orçamentários transferidos da União para o FUNDEB e dos Estados também, e com aporte de normatividade para obrigar a União a transferir recursos para os municípios.

Basta lembrar o seguinte: a educação é tão importante para o nosso Magno texto que ela está versada na Constituição em 96 dispositivos. 96 dispositivos, entre a parte permanente e a parte transitória. Por isso que a educação, pelo menos a médio e longo prazo, é a prioridade das prioridades constitucionais, a justificar mesmo a criação de um piso que, por ser o mínimo existencial dos professores, se impõe à cláusula da reserva financeira do possível. A cláusula da reserva financeira do possível não pode operar diante dessa prioridade máxima que a Constituição conferiu à Educação em geral e ao piso profissional em particular.

Ao afirmar que a União tem competência para fixar o piso salarial dos servidores do magistério, inclusive para definir que se trata de vencimento básico, há inegável reflexo em reconhecer a constitucionalidade do art. 5º da Lei do Piso, pois a União, no exercício de sua competência privativa, estabeleceu critério para atualização do valor Piso a fim de cumprir com a determinação constitucional de valorizar o magistério.

Entendimento idêntico teve o TJMG ao confirmar a constitucionalidade o art. 5º, afastando a incidência de outros índices de correção, com base na ADI 4167:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONTITUCIONALIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.738/08. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INCIDENTE REJEITADO.

- A estipulação do piso salarial nacional do magistério, atingindo os professores da rede pública estadual, é inquestionavelmente constitucional, conforme decidiu o STF na ADI 4.167. **O critério de reajuste trazido pela norma ora impugnada também já foi decidido pelo Pretório Excelso, não havendo inconstitucionalidade no artigo 5º da Lei 11.738/08 [...]** (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.194071-4/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 07/02/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Em consulta a outros Tribunais, foi possível verificar que o entendimento é unificado para conferir constitucionalidade ao art. 5º da Lei do Piso, conforme as ementas a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - LEI FEDERAL Nº 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS DO MEC QUE ATUALIZAM O VALOR DO PISO - PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL - DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL NA FASE DA LIQUIDAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. I - O STF, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, entendeu que a Lei nº 11.738/08 - que instituiu o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica - não fere a Constituição da República, sendo definido como termo a quo da eficácia da referida legislação, a data do julgamento do mérito da Ação Direta, qual seja 27.04.2011.II - A lei em evidência impõe que o mínimo legal se aplique ao vencimento inicial dos professores cuja carga horária máxima seja de 40 horas semanais (ou 160 horas mensais), estabelecendo ainda a possibilidade de pagamento proporcional, acaso a carga horária efetivamente cumprida seja diversa (art. 2º, §§ 1º e 3º).III - **Advém do próprio art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/08, a fixação do critério para a atualização anual do piso nacional do magistério público, de modo que o Poder Executivo, ao editar ato normativo que se circunscreva a declarar seu novo valor, exercerá apenas função regulamentar plenamente vinculada, não havendo, pois, que se falar em incompatibilidade das Portarias emitidas pelo MEC para atualização do valor do referido piso e o princípio da reserva legal.** IV - A propósito, em hipótese semelhante, o Pretório Excelso, quando do julgamento da ADI nº 4568, declarou a constitucionalidade da lei federal que definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado, autorizando o Chefe do Poder Executivo a aplicar, mediante decreto, os índices definidos legalmente para o seu reajuste. V - O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/08 confere previsibilidade suficiente para que os Entes Políticos da Federação elaborem suas respectivas leis orçamentárias, sendo certo que a Lei Federal nº 11.738/2008 incumbiu à União de complementar os recursos que

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

eventualmente faltarem para a implementação do piso nacional do magistério nos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas atualizações.VI - Na espécie, o Ente Municipal olvidou em obedecer o piso salarial definido pela legislação federal, sendo devidas as respectivas diferenças salariais - observada a proporcionalidade em relação à carga horária - e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias.VII - Nos casos de iliquidez do título judicial, a definição do percentual da verba honorária deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado. Inteligência do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.VIII - O termo inicial da correção monetária incidente sobre o montante da condenação deve observar o Enunciado Administrativo nº 15 da Seção de Direito Público deste eg. Tribunal de Justiça.IX - A unanimidade de votos, o Reexame Necessário foi provido em parte, restando prejudicado o Apelo voluntário. (TJPE – APL: 5170309, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara de Direito Público, daa de Publicação: 16/04/2019)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA. PISO SALARIAL DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO DO MUNICÍPIO NO CÁLCULO DO ÍNDICE APLICÁVEL. DESCABIDA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA TÃO SOMENTE DO VALOR MÍNIMO. ANÁLISE QUANTO AO CÁLCULO DO ÍNDICE REGULAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. 1. A controvérsia recursal cinge-se em analisar o direito dos recorrentes, professores da rede pública municipal, ao aumento de seus vencimentos, tendo como referência o piso salarial nacional, porquanto asseveram que o apelado vem concedendo reajustes em valores inferiores, em desconformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008. 2. A Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4167/DF, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, tendo sido fixado, ainda, o termo inicial para sua incidência a partir de 27 de abril de 2011. 3. No caso dos autos, os autores foram aprovados em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, conforme os termos de posse acostados, com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Dessa forma, não poderia fazer jus ao recebimento da integralidade do piso nacional do magistério, cabendo ressaltar que o artigo 2º, § 3º da Lei 11.738/2008 prevê que o referido piso deve ser pago de forma proporcional à jornada de trabalho desempenhada, como de fato houve. **4. No que concerne aos índices de atualização, cumpre esclarecer que compete ao Ministério da Educação e Cultura fixá-los, considerando na lei federal aplicável, sendo dever dos municípios a adequação dos vencimentos de seus servidores abrangidos pela norma aos limites mínimos estabelecidos. 5. In casu, não procede o argumento dos recorrentes de que o referido índice de atualização estaria sendo inobservado na determinação do piso devido, isto porque não compete ao ente público a aplicação de tais percentuais, nem mesmo para fins de atualização do vencimento, sendo-lhe imputada tão somente a obrigação de observância do valor mínimo já**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

estabelecido pelo MEC. 6. Ademais, a concessão de reajuste somente pode ocorrer mediante lei específica, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo, criando normas que a Lei não prevê, e aumentando vencimentos de servidores públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 e aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes. 7. Dessa forma, não existe comprovação que a municipalidade estava realizando pagamento aquém do piso nacional, ônus que cabia a parte autora, conforme art. 333, I, do CPC, tampouco há que se falar em indenização por danos morais, portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 8. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no artigo 85, § 11º, do CPC, majora-se o valor em 1.000,00 (mil reais), totalizando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos autores. Contudo, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça (arts. 85, § 11 e 98, § 3º, do CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (TJCE – AC: 00081737720168060141 CE 0008173-77-2016.8.06.141, Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho, Data de Juçgamento: 31/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2020)

Tramita no STF a ADI 4.848 que questiona a constitucionalidade do art. 5º especificamente. A liminar foi indeferida e o julgamento iniciado em abril foi suspenso em função de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O resultado parcial é pela improcedência do pedido, com votos dos Ministros Roberto Barroso (relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski que reconhecem, portanto, a constitucionalidade do art. 5º.

Importa assinalar que o Município inova ilegalmente para diminuir o investimento no magistério ao passo que recebe mais recursos do FUNDEB, gerando o risco de, ao perpetuar a prática, desvirtuar recursos vinculados do fundo que devem ser aplicados no Piso para a valorização do magistério.

O município apresenta cálculo próprio a respeito da correção pelo INPC e o acumulado de atualizações do Piso, confirmando que em 2019 o vencimento base dos profissionais do magistério foi 25% menor que o piso, numa incontroversa desvalorização do magistério municipal.

Em [manifestação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação \(Undime\)](#), em defesa inclusive do Piso nacional, é apresentada a série histórica de atualização do Piso e a correção monetária (nesse caso a Undime considera o IPCA o índice oficial). No quadro é possível verificar a diferença considerável (mais de 100% atualmente) entre a aplicação do índice inflacionário e

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

a atualização prevista na Lei do Piso.

Na nota, a Undime, entidade que representa os Secretarios Municipais de Educação de todo o país, defende criticamente o Piso com o intuito de, na época, fazer coro à necessidade de aumento da complementação da União, objetivo conquistado com a inclusão do art. 211-A na CF.

Cumpra transcrever a conclusão da nota da Undime sobre o valor do Piso:

O município deve assegurar a todos os profissionais do magistério da educação básica que integrem sua rede (independente da nomenclatura do cargo ou emprego público e, ainda, do tipo de vínculo) o pagamento do valor do piso salarial nacional como vencimento inicial mínimo (R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais, sendo que para cargas horárias inferiores devem ser observados os valores das proporcionalidades mencionadas nesta nota técnica).

O aumento do salário mínimo também é calculado pela Undime. No quadro é possível determinar que, se aplicada tão somente a correção inflacionária, o salário mínimo deverá ultrapassar o "piso do município de São Bento do Sul", já que a atualização do salário mínimo também respeita regras dignas de aumento do poder aquisitivo da população, e não a manutenção da pobreza.

Mantida como está a política de remuneração do magistério no Município, portanto, haverá de chegar, ainda que a longo prazo, o dia em que professores estarão percebendo remuneração inicial inferior ao salário mínimo, numa inversão completa do instituto da valorização dos profissionais da educação e do desenvolvimento do ensino.

A expressão mais clara e concreta de que da valorização do magistério reflete-se na remuneração. Em 2008 a Lei do Piso reconheceu que o valor base de R\$ 950,00 estava distante do ideal de valorização dos educadores, por isso necessitava de incremento gradual, de acordo com patamares nacionais mínimos e com o aumento da capacidade de investimento do Estado, por isso é de se esperar que na norma não se encontre menção à correção monetária ou atualização pela inflação em nenhum momento, pois tal circunstância seria completamente contraditória à intenção da norma e do princípio constitucional do Piso.

Por isso, a ilegal desvalorização dos educadores municipais é

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

patente e reconhecer – como deseja o Município – que cada ente possa definir a seu talante o índice de atualização fulminaria a letra da Constituição, tornaria inócua a Lei e o Piso deixaria de existir.

Ora, admitir a existência de índices de correção monetária distintos, definidos em cada município, descaracterizaria a própria dimensão nacional do Piso, violando, por via reflexa, a Constituição Federal: se cada município pode fixar um fator de correção diferente, não há mais um piso nacional, mas sim mais de cinco mil pisos municipais.

E nem se diga que esse entendimento violaria a Súmula Vinculante n. 42, que não é aplicável à espécie, pois o fundamento do Piso nacional é constitucional, como reconhecido já por quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4848, diferenciando-se da lógica de outros servidores. Além disso, não se trata, à toda evidência, de vinculação do reajuste a um "índice federal", já que a base de cálculo da atualização está expressamente prevista na Lei do Piso – lei nacional, que vale portanto para todos os entes federados e não apenas para a União –, tendo o MEC/ME apenas o dever de dar concretude aos ditames ali impostos.

Por fim, cumpre reforçar que o TJSC entende que nos casos individuais de remuneração do vencimento abaixo do Piso subsiste a pretensão indenizatória do interessado contra o ente que opera a ilegalidade, podendo assim gerar um passivo extraordinário para o Município de São Bento do Sul caso mantenha a postura atual.

Segue a ementa do julgamento que condenou o Estado de Santa Catarina a ressarcir o professor que remunerou abaixo do Piso:

ADMINISTRATIVO - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - VENCIMENTO DO SERVIDOR - VIGÊNCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011 - DECISÃO PROFERIDA NA ADI N. 4.167/DF - CARGA HORÁRIA - FIXAÇÃO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR - REAJUSTE PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

trabalhador" (ADI n. 4.167/DF, Min. Joaquim Barbosa). 2 A Suprema Corte, nos autos dos embargos declaratórios opostos à ADI n. 4.167/DF, fixou como marco para a observância obrigatória pelos Estados e Municípios do piso mínimo do magistério a data em que houve o julgamento de mérito da citada ação, que ocorreu em 27 de abril de 2011. 3 É possível a determinação da carga horária para fins de fixação do valor a ser considerado como piso salarial da categoria, respeitando-se a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 horas semanais. **4 Confirmado o recebimento a menor, a partir de 27 de abril de 2011, é devido ao professor a diferença entre o vencimento e o piso salarial delimitado pela Lei n. 11.739/08.** 5 A Lei n. 11.738/08 limitou-se a arbitrar o menor valor que poderá ser remunerado ao professor, os prazos de integralização e a operacionalização da implantação do piso salarial pelos entes federativos. Assim, sob pena de conferir interpretação extensiva, ou mesmo diversa, à lei federal, não há como vislumbrar a presença de qualquer mandamento impondo que o vencimento de todos os membros do magistério deve ser graduado de forma proporcional ao aumento conferido pela adequação ao piso salarial. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2013.074472-4, de Forquilha, rel. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2013).

Em resposta ao questionamento, portanto, a Lei do Piso, ao contrário do que defende o Município, tem inspiração constitucional, e seu valor é obtido por meio da assimilação da valorização do "valor anual mínimo por aluno" estimado por ato vinculado do MEC/ME, seguindo estritamente a fórmula e calendário previstos na Lei do FUNDEB, conforme determina o art. 5º da Lei do Piso, sendo importante acentuar que o intuito da Lei não é manter o poder aquisitivo do profissional da educação, mas, ao garantir a proporção legalmente prevista de utilização dos recursos no FUNDEB na remuneração de professores, valorizar concretamente o magistério.

E a busca pela efetiva valorização do magistério não pode ser vista, de forma alguma, como uma defesa de interesses de uma classe ou de alguns servidores: há farta evidência científica, hoje, que demonstra com bastante clareza que é apenas com profissionais da educação bem remunerados e valorizados, atraindo para as escolas, em especial as públicas, os melhores professores, é que se garantirá o direito fundamental à educação em sua inteireza, em especial na sua dimensão da qualidade do ensino.

Apenas para ficar num exemplo, traz-se à colação o importante estudo de Andreas Schleicher, o educador e estatístico alemão responsável pelo PISA, que no livro "Primeira classe: como construir uma escola de qualidade para o

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

século XXI², esclarece, com base nos indicadores coletados em diversos países do mundo (p. 86-88):

Exigimos muito de nossos professores. Esperamos que tenham um conhecimento profundo e abrangente do que ensinam e para quem ensinam, porque o que professores sabem e aquilo com que se preocupam faz grande diferença para a aprendizagem. Isso envolve conhecimento profissional (por exemplo, conhecimento sobre a disciplina, sobre o currículo daquela disciplina e sobre como os alunos aprendem naquela disciplina) e conhecimento sobre a prática profissional, de forma que possam criar o tipo de ambiente de aprendizagem que leva a bons resultados. Isso também envolve competências de pesquisa e questionamento que lhes permitam ser aprendizes para toda a vida e evoluir em sua profissão. Os alunos provavelmente não se tornarão aprendizes para a toda a vida se não encararem seus professores desse modo.

Mas esperamos muito mais de nossos professores do que aparece na descrição profissional deles. Esperamos também que sejam apaixonados, que tenham compaixão e zelem por seus estudantes, que os incentivem a se engajar e a ser responsáveis, que respondam a alunos com diferentes históricos, diferentes necessidades, e promovam a tolerância e a coesão social, que proporcionem avaliações contínuas e feedback aos alunos, que garantam que se sintam valorizados e incluídos, que incentivem a aprendizagem colaborativa. E esperamos que os próprios professores colaborem e trabalhem em equipe, com outras escolas e pais, que definam objetivos comuns, planejem e monitorem a obtenção desses objetivos.

Alguns aspectos tornam a profissão do magistério muito mais desafiadora e diferente das demais profissões. O diretor do prestigioso Instituto Nacional de Educação [National Institute of Education] de Cingapura, Oon Seng Tan, descreve que os professores precisam ser especialistas em multitarefas, uma vez que respondem a muitas necessidades de aprendizagem diferentes ao mesmo tempo. Eles também realizam seu trabalho em uma sala de aula dinâmica, sempre imprevisível, e que não lhe dá sequer um segundo para pensar em como reagir. O que quer que um professor faça, mesmo que seja com um só aluno, será testemunhado por todos os outros alunos e poderá definir o modo como ele será visto na escola daquele dia em diante.

Quase todos nós nos lembramos de pelo menos um professor que se interessou por nossa vida e aspirações, que nos ajudou a entender quem somos e a descobrir nossas paixões e que nos ensinou a gostar de estudar.

Para mim, é certo que a qualidade de um sistema educacional nunca será maior que a qualidade de seus professores. Assim, atrair, desenvolver e manter os melhores professores é o maior desafio que os sistemas educacionais enfrentam. Para enfrentar esse desafio, os governos podem se espelhar nas empresas e entender como elas formam suas equipes. As empresas sabem que precisam prestar atenção ao modo como recrutam e selecionam seus funcionários; o tipo de educação básica que as pessoas que recrutam têm antes de se apresentar para o emprego,

² Disponível gratuitamente em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/7475e4e1-pt.pdf?expires=1610144640&id=id&accname=guest&checksum=AC1720AACC80C96239AAF833C7156161>. Acesso nesta data.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

como funcionar como mentores dos novos recrutados e introduzi-los no trabalho; que tipo de formação continuada seus funcionários recebem, como sua remuneração é estruturada, como recompensar os melhores desempenhos e como melhorar o desempenho daquele que têm dificuldade; como eles proporcionam oportunidades aos melhores para que obtenham mais status e mais responsabilidade.

[...]

O status da profissão de professor em um país tem um impacto profundo em quem aspira a ingressar na profissão. Ensinar é uma ocupação altamente seletiva na Finlândia, com professores bem formados e incrivelmente competentes espalhados pelo país. Poucas ocupações no país têm reputação mais alta. Nas culturas tradicionalmente confucionistas, os professores sempre tiveram um status social mais elevado que a maioria de seus colegas no ocidente. Em alguns países do leste asiático, o salário dos professores é determinado por lei, para garantir que estejam entre os mais bem pagos servidores públicos.

Na Inglaterra, a administração trabalhista de Tony Blair enfrentou um dos piores períodos de escassez de professores da história britânica, no início de seu mandato. Cinco anos depois, havia oito candidatos por vaga. Em certa medida, isso tinha a ver com o aumento do salário inicial, e com as mudanças significativas no ambiente de trabalho do professor. Mas um recrutamento potente e sofisticado e um programa publicitário também tiveram uma importante participação nessa reviravolta.

Cingapura é notável por sua abordagem sofisticada na elevação do nível de qualidade do pool de onde são selecionados os candidatos para a formação de professores. O governo seleciona cuidadosamente os professores e lhes oferece, durante o período de formação, um salário mensal que é competitivo em relação ao salário mensal para os recém-formados de outras áreas. Em contrapartida, esses professores em formação devem se comprometer a dar aulas por, pelo menos, três anos. **Cingapura também supervisiona de perto os salários iniciais e os ajusta para novos professores. Na verdade, o país quer que seus mais qualificados candidatos encarem o magistério como uma profissão financeiramente tão atraente quanto outras.**

Defender a valorização do magistério é, portanto, defender a qualidade da educação de milhões de crianças e adolescentes que todos os dias frequentam nossas escolas, permitindo que os propósitos constitucionais da educação (CF, artigo 205) se realizem e, por consequência, os próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, artigo 3º) se materializem.

Cumpra por fim suscitar algumas considerações surgidas da postura do Município, e que podem merecer, naturalmente, a critério do consulente, aprofundamento.

A Lei do Piso está vigente, nenhum de seus dispositivos foram revogados ou declarados inconstitucionais (pela via concentrada), mesmo assim, o Município não justificou sua política remuneratória do magistério em circunstância concreta que lhe desobrigue o cumprimento da Lei. Para ser mais objetivo: não há

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

nos autos referência a decisão judicial, ainda que liminar, declarando inconstitucional o art. 5º da Lei do Piso capaz de desobriga-lo do encargo legal.

Não houve também fundamentação em lei local que "autorizasse" a escolha do índice inflacionário para criar o próprio piso, e assim, em tese, afastar o elemento subjetivo da improbidade dela decorrente, acaso o Poder Executivo mantenha sua recorrente postura refratária ao cumprimento da lei.

Pelo contrário, verifica-se que há dispositivo legal local que reforça a obrigatoriedade de se aplicar o Piso.

O Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal n. 3.559/2015 – em consonância com o PNE – na Meta 17 sobre a Valorização do professor e Plano de carreira, estabelece:

META 17 - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR E PLANO DE CARREIRA: Valorizar os profissionais da Educação da rede pública de ensino, **assegurando no prazo de 2 (dois) anos a reestruturação do plano de carreira, que tenha como referência o piso nacional, definido em Lei Federal, nos termos do Inciso VIII, do Artigo 206, da Constituição Federal**, a fim de equiparar o rendimento médio dos docentes aos dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da vigência deste Plano.

ESTRATÉGIAS

17.1 Realizar, no prazo de 2 (dois) anos, a **atualização do plano de carreira e remuneração para o magistério, tendo como referência o Piso Salarial Nacional Profissional, remodelando também estes aos demais profissionais da educação básica;**

17.2 **Valorizar os profissionais do magistério da rede pública da educação básica**, a fim de equiparar a 80% (oitenta por cento) ao final do 6º (sexto) ano, e a igualar, no último ano de vigência deste Plano, o seu rendimento médio ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

17.3 Proporcionar condições de trabalho, valorizando os profissionais da educação e concretizando políticas de formação, buscando qualidade na educação;

17.4 Assegurar o estabelecimento de políticas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional, nos três primeiros anos de vigência deste Plano;

17.5 Estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;

17.6 Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas, comprovadamente, excedentes e permanentes, nas redes públicas;

17.7 Estabelecer critérios médicos que fundamentem a aptidão para o pleno desempenho da função para a qual está sendo designado;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

17.8 Implantar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação, aprovados em concurso público, os quais deverão ser supervisionados por equipe de profissionais, nomeada por portaria específica para esse fim, com objetivo de fundamentar, com base nos programas de acompanhamento, por meio de avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório, além de oferecer durante este período curso de aprofundamento de estudos na área de atuação;

17.9 Assegurar a existência de comissões e fóruns permanentes de profissionais da educação, atuando em todas as instâncias do município, para subsidiar os órgãos na atualização dos planos de carreira;

17.10 Implementar plano de carreira para os profissionais da educação básica das redes públicas, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar, conforme a demanda;

17.11 Garantir, no plano de carreira, que todas as unidades escolares de educação básica ofereçam serviços de orientação educacional, supervisão e administração escolar, realizado por profissionais habilitados na área de atuação;

17.12 Garantir a atualização e o cumprimento das diretrizes do Estatuto do Magistério e do Servidor Público da rede pública de ensino;

17.13 **Assegurar, na forma da lei, recursos financeiros para valorização dos profissionais da educação da rede pública;**

17.14 **Garantir o cumprimento da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 que trata da jornada de trabalho dos profissionais do magistério da rede pública de ensino;**

17.15 Assegurar a revisão e a ampliação dos critérios para a concessão da regência de classe na educação básica;

17.16 Garantir a revisão, ampliação e concessão de benefícios como vale-transporte local, vale-alimentação e plano de saúde aos trabalhadores efetivos na educação do município, em pleno exercício, até o terceiro ano de vigência deste;

17.17 Garantir a manutenção de percentuais, acrescidos e incorporados ao salário-base, em função do tempo de magistério e à qualificação (lato sensu e stricto sensu), até o 5º (quinto) ano de vigência deste PME;

17.18 Assegurar programa de valorização financeira, acrescida ao salário do profissional do magistério e demais profissionais da educação, pelos cursos de capacitação presenciais e/ou semipresenciais que comprovadamente participar, além das horas oferecidas pelo sistema, cuja certificação será avaliada e validada por equipe de profissionais, nomeada por portaria específica para esse fim até o 5º (quinto) ano de vigência deste PME;

17.19 Garantir formação continuada com padrões de qualidade;

17.20 Formular e efetivar política pública de oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

17.21 Consolidar programa permanente de afastamento remunerado dos professores e profissionais da educação básica, para cursar pós-graduação stricto sensu, considerando as necessidades mais urgentes e autorização do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo único do Art. 25 da Lei n. [228](#) de 28 de dezembro de 2001;

17.22 Realizar avaliação contínua e a análise de desempenho como critérios para a continuidade de atuação dos Admitidos em Caráter Temporários (ACTs), conforme legislação;

17.23 Assegurar políticas que possibilitem iniciar o ano letivo com o quadro completo de profissionais para atender a demanda das unidades escolares;

17.24 Aderir a iniciativa do Ministério da Educação (MEC), sobre a realização de concursos públicos de admissão de profissionais do

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- magistério da educação básica pública, mediante prova nacional;
- 17.25 Realizar anualmente, a partir do terceiro ano de vigência deste PME, em regime de colaboração, o censo dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação básica;
- 17.26 Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
- 17.27 Fomentar a discussão para a criação de um programa de meritocracia para os profissionais do magistério e demais profissionais da educação;
- 17.28 Garantir a criação do cargo de cozinheira, com valorização e capacitação desse profissional, objetivando melhoria da qualidade da alimentação escolar, até o terceiro ano de vigência deste PME;
- 17.29 Assegurar critérios, para atuar na direção de unidades escolares da rede pública de ensino como: formação em educação pós-graduação e/ou capacitação em gestão educacional, ocupar cargo efetivo, contar com experiência de, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação, apresentação de um plano de ação e eleição;
- 17.30 Assegurar a revisão da Lei n. [228](#) de 28 de dezembro de 2001, Art. 105, possibilitando que o profissional opte por gozo ou pecúnia da licença prêmio, independente da data de admissão, nos três primeiros anos de vigência deste PME;
- 17.31 Assegurar o cumprimento do artigo 10 da Resolução CFN nº 465/2010, bem como e seu parágrafo único.
- 17.32 Assegurar a revisão do processo de Progressão Funcional para que este seja realizado imediatamente após a comprovação da conclusão do curso de Graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado; tempo de serviço e títulos no
- 17.33 Promover a adequação da legislação no que diz respeito a Licença sem Remuneração para que o servidor afastado por período de 12 (doze) meses ou tempo superior, ao reingressar, possa escolher entre as vagas disponíveis na rede municipal e não necessariamente na unidade escolar na qual tinha sua lotação anteriormente à licença;
- 17.34 Executar o programa de avaliação da qualidade profissional dos professores no que diz respeito à prática em sala de aula, domínio de classe, didática, planejamento, criatividade, conduta, responsabilidade pedagógica.
- 17.35 Assegurar oferta de cursos e ajuda de custo aos auxiliares de serviços gerais, como incentivo para buscarem formação, obtendo valorização depois da conclusão. (Redação acrescida pela Lei n. [3861](#)/2017) (grifou-se)

O art. 6º da Lei do Piso também determina a elaboração ou adequação do respectivo Plano de Carreira do Magistério "tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#)".

Todavia, a Lei Municipal n. 945/2004, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público de São Bento do Sul (fls. 226-255 do IC de origem) contou com apenas uma atualização em 2012 (por meio da Lei n. 2985), que, infelizmente, não teve o intuito de cumprir a Lei do Piso. "Piso" é uma

palavra sem correspondência na referida Lei.

Verifica-se a partir da argumentação lançada e documentos juntados que o Município simplesmente optou por aplicar o INPC ao Piso de 2008 ao arrepio da Lei e, ao que aparenta, sem qualquer fundamento em norma ou autorização judicial, cumprindo, portanto, a correção de rumos para efetivar a valorização do magistério em São Bento do Sul.

2. Ausência de reflexo do Piso na carreira

O Município argumenta que a aplicação o Piso implicará um efeito cascata na carreira que repercutirá gravemente no orçamento.

Entretanto, sabe-se que a Lei do Piso criou tão somente o limite mínimo do vencimento e não gerou obrigação aos entes de incrementar proporcionalmente a remuneração dos níveis da carreira.

O assunto já foi superado na jurisprudência e gerou o Tema 911 no âmbito do recursos repetitivos do STJ, que conta com o seguinte tese:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Do acórdão que gerou a tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.[...]. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. [...]. 6. [...]. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ - REsp: 1426210 RS 2013/0416797-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2016)

O Município, dessa forma, é obrigado a tão somente manter o Piso, cumprindo-lhe contemplar outros níveis do quadro apenas se determinado em lei municipal ou se a remuneração do nível, seja qual for, estiver abaixo do Piso.

O entendimento do Município sobre a aplicação de correção inflacionária causou uma distorção que fez com que o vencimento básico, ou seja, a retribuição sobre o exercício do cargo, seja inferior ao Piso.

Ainda que todos os profissionais, ou a maioria deles, sejam remunerados em valor acima do Piso, deve-se atentar para que o vencimento básico se iguale ao Piso, incidindo demais fatores remuneratórios (como regência de classe, trabalho noturno, função gratificada etc) sobre o vencimento básico, conforme deixa clara a ADI 4167 do STF e o acórdão do STJ já mencionados, pois o Piso não deve corresponder à remuneração global.

Com relação ao pagamento do Piso àqueles que recebem vencimento inferior ao limite legal, importa ainda assinalar que no art. 22, I, da Lei

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há expressa autorização para ultrapassar os limites de despesa com pessoal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

O Tribunal de Contas de Santa Catarina no Prejulgado 2147 confirma tal entendimento:

1. Após ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 11.738/2008, por meio da ADI 4167, no sentido de que o piso salarial editado para os professores da educação básica corresponde ao vencimento básico, os Municípios, ao dar aplicabilidade ao referido mandamento, devem observar se o núcleo remuneratório do plano de cargos e salários dos professores do magistério obedece o instituído por norma federal;

2. Se a aplicação do piso salarial ensejar aumento de seu vencimento básico e se a carreira foi instituída e estruturada com fundamento nesse nível inicial, por força da própria norma municipal, o acréscimo concedido deverá repercutir nos demais níveis, de forma linear;

3. O art. 22, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), ressalva a possibilidade da concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título se decorrente de determinação legal. Assim, em que pese o Município ter excedido ao limite de despesas de pessoal previsto no parágrafo único do referido artigo, se for o caso da aplicabilidade da Lei (federal) n. 11.738/2008, é possível a adequação remuneratória decorrente do plano de carreira do magistério público municipal considerando o piso nacional previsto no art. 2º da lei retro mencionada.

Desse modo, o Município de São Bento do Sul, ao passo que precisa adequar a remuneração do magistério ao Piso, não poderá alegar risco de extrapolar os limites prudenciais em função do ajuste.

No mais, o art. 4º da Lei do Piso estabelece que a União contribuirá com a complementação suficiente para os entes que não tiverem disponibilidade orçamentária de adequar o Piso, tamanha é a importância conferida pela lei ao Piso.

Se a hipótese do art. 4º se configurar para o caso concreto, o Município deve empreender as medidas elencadas na [Portaria MEC 213/211](#) para

buscar a complementação que compreender devida.

3. Aplicação do Piso aos profissionais do magistério que atuam em Creche

Embora não faça parte da centralidade da consulta, notou-se que em sua manifestação o Município faz um esforço para afastar a aplicação do Piso aos profissionais docentes que laboram nas creches, pois não integram a educação básica obrigatória.

Tal entendimento não encontra respaldo legal.

A Lei do Piso não faz distinção entre profissional que leciona na educação básica obrigatória daquele que atua unicamente na creche e, vaticinando que a divergência poderia surgir, estabelece no art. 2º, §2º que:

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Há, desse modo, duas hipóteses que habilitam o profissional a receber o piso: 1) desempenhar atividade de docência e; 2) desempenhar suporte pedagógico à docência dentro ou fora da sala de aula.

A Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou simplesmente LDB, prevê em seus arts. 61 e 62 quem é considerado profissional da educação escolar básica e qual a formação necessária para ser habilitado como tal:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

A Lei Municipal n. 945/2004, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração para o magistério público do Município de São Bento do Sul, juntada às fls. 226-254 do IC de origem, é mais restritiva que a LDB, e exige "ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, para a docência na educação infantil – jardim e pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental" (fl. 236), conforme disposto no art. 39, I, da Lei.

Não foi possível compreender os anexos da Lei com o quadro de cargos e vencimentos, mas em consulta à [legislação on-line](#) verifica-se que há cargos em extinção, conforme declarado pelo Município, sendo vários deles de professor de Educação Infantil, cuja formação exigida é a de Magistério, encaixando, em tese, nos requisitos do art. 61, I e 62, *caput*, da LDB e art. 2º, §2º, da Lei do Piso.

Não há na lei a descrição das funções atinentes aos cargos de professor de Educação Infantil, tanto os atuais quanto os em extinção, circunstância que além de potencialmente inconstitucional, inviabiliza a apuração o "desempenho de atividade de docência" dos profissionais.

Sugere-se na hipótese que, caso haja a compreensão de que os educadores da creche estejam recebendo remuneração abaixo do Piso, e, claro, se julgar conveniente, sejam apuradas as funções de cada cargo em comparação com

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

o art. 2º, §2º da Lei do Piso, pois, diante da argumentação do Município, é pertinente a suspeita de que o Piso também vem sendo desrespeitado na remuneração dos profissionais que desempenham o magistério nas creches do Município.

Assinala-se, por fim, que as informações prestadas por este Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, inc. II, da Lei Federal n. 8.625/1993, e art. 55, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador